

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1302 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	34
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 748/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010424842202116,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA DE SRP
Denise Soares Dias matrícula n.º 8321108	João Lino Cavalcante Neto matrícula n.º 121035	036/2021 037/2021 038/2021 039/2021 040/2021 041/2021 042/2021	REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Revogar as Portarias n.º 483/2021 e 694/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 749/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010424842202116,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, na condição de titular, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ATA	OBJETO DA ATA DE SRP
Denise Soares Dias matrícula n.º 8321108	047/2020 048/2020 049/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2020.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Revogar a Portaria 694/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 751/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010424060202187,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RAIMUNDA BORGES DA CRUZ, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, Matrícula n.º 92308, para o exercício de suas funções na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 13 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 281/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010425742202115, de 08/09/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Camila Curcino Azevedo, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 08/09/2021 a 07/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 09 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 284/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010425877202172, de 09/09/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do NIS.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luzia Souza de Abreu Campos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 08/09/2021 a 22/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 09 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 285/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010425947202192, de 09/09/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino de 2020 do(a) servidor(a) Yves Michel Beckman de Carvalho, a partir de 13/09/2021, marcado anteriormente de 09/09/2021 a 26/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 09 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 286/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 06ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, conforme

requerimento sob protocolo n.º 07010425875202183, de 09/09/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcello Gasques Bernardeli, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 09/09/2021 a 08/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 09 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 287/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010426307202116, de 10/09/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do NIS.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lígia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 13/09/2021 a 22/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 10 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 288/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Protocolo-Geral e Digitalização, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010425898202198, de 09/09/2021, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Amilton José Almeida, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/09/2021 a 19/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 10 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 157ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (16.08.2021), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 157ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Ricardo Vicente da Silva e Marco Antonio Alves Bezerra. Constatou-se ainda as presenças online do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, e do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP/TO. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de ata; 2) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000413/2021-07 – Proposta de resolução que “Cria e organiza, no âmbito do Ministério Público do Tocantins, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP” (proponente:

Dr. João Edson de Souza; relatoria: CAI); 3) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000554/2021-80 – Solicitação de esclarecimentos quanto às atribuições das 14ª e 15ª Promotorias de Justiça da Capital (interessado: Dr. Rodrigo Grisi Nunes; relatoria: CAI); 4) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000555/2021-53 – Solicitação de redistribuição de atribuições entre as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins (interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira; relatoria: CAI); 5) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000412/2021-34 – Atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça; relatoria: CAI; decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público); 6) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000564/2021-04 – Proposta de alteração legislativa – Criação de licença compensatória (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA e CAI); 7) Minuta de Resolução – Regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais disciplinadas pela Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017 (proponente: Procurador-Geral de Justiça); 8) E-Doc n.º 0701041148202139 – Ofício n.º 07/2021/SOMOS – Solicitação de criação de Promotoria de Justiça especializada na defesa da população LGBTQIA+ (interessado: Coletivo SOMOS); 9) Memo n.º 31/2021-Ouvidoria/MP/TO – Comunica o encerramento das atividades do Núcleo de Atendimento DPVAT e encaminha relatório de atuação (interessada: Ouvidoria); 10) Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Araguaína, Gurupi, Formoso do Araguaia e Peixe (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 11) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 11.1) Memorandos n.os 015 e 016/2021-GAECO/MPTO – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 11.2) E-Docs n.os 07010412064202112, 07010412070202171, 07010412071202114, 07010412079202181, 07010412080202113, 07010412083202149, 07010412084202193, 07010412089202116, 07010412093202184, 07010412101202192, 07010412111202128, 07010412115202114, 07010412119202194, 07010412120202119, 07010412123202152, 07010412146202167 e 07010412153202169 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 11.3) E-Docs n.os 07010410330202172 e 07010413616202118 – Comunicam a instauração de PIC's (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta); 11.4) E-Doc n.º 07010412015202181 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva); 11.5) E-Doc n.º 07010414497202111 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes); 11.6) E-Docs n.os 07010410566202117, 07010413730202131, 07010413732202129 e 07010414883202111 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes); 11.7) E-Docs n.os 07010411811202111, 07010411813202194 e 07010411814202139 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto); 11.8) E-Docs n.os 07010412308202167, 07010412309202111 e 07010412310202136 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira); 11.9) E-Doc n.º 07010414318202137 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Mateus Ribeiro dos Reis); 11.10) E-Doc n.º 07010415412202111 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP); 11.11) E-Doc n.º 07010411978202166 – Comunica declínio de atribuição e remessa de PIC à Procuradoria da República (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e 12) Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 156ª Sessão Ordinária, que restou aprovada por unanimidade. Logo após, o Dr. José Maria da Silva Júnior, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais, teceu considerações e retirou de julgamento os Autos SEI n.os 19.30.8060.0000413/2021-07, 19.30.8060.0000554/2021-80 e 19.30.8060.0000555/2021-53, itens 2, 3 e 4 da pauta, respectivamente, tendo em vista a necessidade de mais estudos acerca dos temas. Passou-se, então, à apreciação dos demais feitos, a saber: 1) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000412/2021-34. Assunto: Atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessado: Colégio de Procuradores de Justiça. Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público: "(...) Destarte, seguramente, em análise a situação posta e aos elementos comprovativos, resta inequívoco

que a atuação do Promotor de Justiça se pauta dentro das atribuições estabelecidas pelo Ato 088/2020 e a Corregedoria-Geral não identificou indícios de esvaziamento da 21ª Promotoria da Capital. Diante do exposto, ante a inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito, entendo que devam ser mantidas as atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, conferindo nova redação ao Ato 088/2020, conforme sugestão do Dr. Sidney Fiori Junior.". Em votação, a manifestação restou acolhida por unanimidade, estabelecendo-se nova redação às atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, de acordo com o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, constante dos autos, conforme segue: "Perante o Juizado Especial da Infância e Juventude (cível em geral); Proteção Integral, Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos na Área da Infância e Juventude (não infracional), com exceção dos direitos da saúde e educação; Atuação nos casos das Infrações Administrativas da Lei n.º 8.069/90; Fiscalização e articulação da rede de proteção (Conselhos Tutelares, CMDCA, CREAS, CRAS, Centro Integrado, DPCA etc.); Atuação em face das Políticas Públicas relacionadas às crianças e adolescentes em situação de risco, sua integração e coordenação para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão; Fiscalização da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) relacionadas à Infância e Juventude, excluídas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; Fiscalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência; Fiscalização do Sistema Nacional de Adoção (SNA) nos âmbitos Estadual e da Capital; Fiscalização dos Fundos da Infância e Adolescência (FIA) Estadual e da Capital.". E 2) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000564/2021-04. Assunto: Proposta de alteração legislativa – Criação de licença compensatória. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Parecer Conjunto CAA/CAI: "(...) as Comissões, unanimemente, aprovaram a minuta do projeto de lei que altera a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, que 'Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências', nos termos propostos pela Procuradoria-Geral de Justiça, entretanto, condicionou que sejam considerados os valores já previstos no orçamento". Em votação, o parecer conjunto foi acolhido e a minuta de projeto de lei aprovada, na íntegra, por unanimidade. Dando prosseguimento, colocou-se em apreciação a Minuta de Resolução, apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, que "Regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais disciplinadas pela Resolução TJTO n.º 07, de 04 de maio de 2017", matéria sob a qual o Colegiado firmou entendimento na reunião administrativa ocorrida em 02/08/2021. A minuta de resolução, lida pela Secretária, restou aprovada na íntegra, por unanimidade. Na sequência, deliberou-se pelo encaminhamento, à Comissão de Assuntos Institucionais, do Ofício n.º 07/2021/SOMOS, em que o Coletivo SOMOS solicita a criação de Promotoria de Justiça especializada na defesa da população LGBTQIA+. Em seguida, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, na condição de Ouvidora do Ministério Público, apresentou o Memo. n.º 31/2021–Ouvidoria/MP/TO, informando que, em virtude do contrato firmado entre a Superintendência de Seguros Privados e a Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2021, a administração e os procedimentos referentes às solicitações e orientação quanto ao Seguro DPVAT passaram a ser realizados pelo próprio Banco Estatal, de modo que se tornaram desnecessários os trabalhos realizados pelo Núcleo de Atendimento DPVAT no Ministério Público. Registrou ainda que, com o encerramento das atividades, tornam-se imperiosas providências para a exclusão dos regimentos da Instituição, como Regimento Interno e Organograma. Encaminhou também, para conhecimento, relatório de atividades do Núcleo de Atendimento DPVAT desde o ano de 1999. Por sugestão da Secretária, deliberou-se pelo encaminhamento, (1) à Diretoria-Geral, para apresentação de proposta de adequação do Regimento Interno do Ministério Público e do Organograma; e (2) à Assessoria de Comunicação, para divulgação das atividades do Núcleo de Atendimento DPVAT no site institucional. Ato contínuo, apresentou-se para conhecimento (1) Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Araguaína, Gurupi, Formoso do Araguaia e Peixe; e (2)

Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's, nos termos constantes da ordem do dia. Encerrados os itens da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos. Primeiramente, a palavra foi concedida à Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, cujo mandato à frente da Ouvidoria do Ministério Público se encerra em 14/10/2021, que ressaltou a necessidade de se antecipar a eleição de seu sucessor para que este possa conhecer os trabalhos desenvolvidos e participar da elaboração de projetos futuros. Diante disso, a Secretária apresentou sugestão de datas para a eleição de Ouvidor, a saber: inscrições (23 a 25/08/2021); publicação da relação de inscritos (26/08/2021); impedimentos e impugnações (27 a 31/08/2021); resposta a eventuais impugnações (1º a 03/09/2021); e sessão extraordinária para o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações e eleição (13/09/2021). Em votação, a sugestão restou acatada por unanimidade. Logo após, colocou-se em apreciação os Autos SEI nº 19.30.1072.0000007/2021-68, que tratam da Minuta de Resolução, apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins”. Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini apresentou o parecer conjunto das Comissões de Assuntos Administrativos e de Assuntos Institucionais, concluindo pela aprovação da minuta, “(...) com alteração na redação do artigo 3º, parágrafo único, da resolução, para acrescentar o que segue: ‘O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro privado de assistência de saúde, custeado pela entidade familiar do membro ou servidor, incluídos seus dependentes’.”. Em votação, o parecer restou acolhido e a minuta de resolução, lida e aprovada, na íntegra, por unanimidade. Na ocasião, o Presidente apresentou, para conhecimento, a Minuta de Ato que “Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores, ativos, inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins”. Por fim, o Presidente esclareceu que a Secretaria do CPJ, em atenção à deliberação tomada na 155ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2021, solicitou das Procuradorias de Justiça, através do E-Doc n.º 07010411890202144, “informações sobre eventuais casos concretos em que houve demora na remessa de recursos especiais e extraordinários, para os Tribunais Superiores, por parte da Secretaria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins”. E, dentre os processos relacionados, após consulta ao sistema e-Proc, verificou-se que está pendente de remessa apenas uma apelação criminal, cuja Decisão que determinou o encaminhamento dos autos à Superior Instância se deu em 05/07/2021. Diante disso, por deliberação dos Membros do Colegiado, resultou sanada a morosidade no envio dos recursos às cortes superiores, observada em data pretérita. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às quinze horas e trinta minutos (15h30min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3064/2021

Processo: 2021.0001978

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001978, instaurada com o fim de apurar representação formulada pelo Promotor de Justiça Caleb Melo Filho, por meio do Protocolo n. 07010388849202167, noticiando possível prática de crime de estelionato praticado por pessoa não identificada, em detrimento de pessoal também não identificada, mas que seria servidor do Detran em Araguaína.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar, em tese, o delito de estelionato;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar representação formulada pelo Promotor de Justiça Caleb Melo Filho, por meio do Protocolo n. 07010388849202167, noticiando possível prática de crime de estelionato praticado por pessoa não identificada, em detrimento de pessoa também não identificada, mas que seria servidor do Detran em Araguaína.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público (com cópia integral da Notícia de fato), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze), apresente o relatório conclusivo das investigações originadas do protocolo Edoc n. 07010388849202167,

com o escopo de verificar eventual identificação da autoria delitiva.

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuou a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Com a resposta, conclusos.

Araguaína, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO - COM REMESSE À POLÍCIA CIVIL PARA INVESTIGAÇÃO

Processo: 2021.0006169

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime remete pelo MPF – Procuradoria da República em Araguaína-TO, originada da Polícia Federal. Os autos vieram após remessa de cópia pelo d. Procurador da República.

Segundo consta da referida notícia-crime, a senhora Alice Abrantes dos Reis comunicou que teve, no que diz respeito ao benefício de N° 071.634.193-0, aposentadoria por tempo de contribuição, transferidos o domicílio bancário e a forma de pagamento do banco Bradesco em São Luís/MA, para banco Santander em Araguaína/Tocantins.

Segundo a noticiante alteração fora feita pelo site do MEU INSS, conforme protocolo de requerimento N° 1390439415, no dia 20/08/2020, às 15h37min, mudando o endereço principal do comunicante para rua Nova Olinda n° 73, bairro; Centro Nova Olinda/TO, Cep 77790000, telefone (55)-(98)9919981989.

Informa, ademais, que não foi e desconhece quem teria sido o responsável por ter feito tal transferência.

Por conta de tal fato, a comunicante ficou sem receber o benefício nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020.

A PF e MPF constataram que não há indícios de prejuízo para Autarquia Federal. Isso porque figura como vítima a Sra. Alice Abrantes dos Reis, e não o INSS. O que ocorreu foi mudança do domicílio bancário e da forma de pagamento do Banco Bradesco em São Luís/MA para o Banco Santander em Araguaína/TO.

Conforme relato da autoridade policial, não se vislumbra presença de indícios da prática de estelionato previdenciário, conduta prevista no art. 171, § 3º, do CP.

O MPF fez a remessa ante a notícia da ocorrência de crime de estelionato (CP, art. 171), cuja competência para processo e julgamento recai sobre a Justiça Estadual, remeta-se cópia integral dos autos Ministério Público do Estado do Tocantins, para a adoção das providências que entender cabíveis.

2. Questão preliminar

Inicialmente, é oportuno ressaltar que este subscritor entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP.

De tal modo, o atraso verificado para a conclusão do presente procedimento refoge à esfera de responsabilidade deste órgão de execução.

3. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução n° 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução n° 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução n° 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução n° 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as

peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério

Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial do MPTO.

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3043/2021

Processo: 2021.0006326

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a representação feita por Alexandre Vieira de Sousa Santos, diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência (CID F19.2) e esquizofrenia residual (CID F20.5) e personalidade dissocial (CID F60.2);

CONSIDERANDO que o denunciante informou sofrer agressões perpetradas por seu irmão e apropriação indevida de seu benefício por sua genitora Srª Rosimeire Vieira Sousa Santos, que não compra seus medicamentos de uso contínuo;

CONSIDERANDO que os estudos psicossociais atestam a situação de risco vivida pela idosa Rosemeire, ante aos transtornos diários e violência psicológica sofridos por Alexandre Vieira dos Santos;

CONSIDERANDO que a violência consiste em ameaças diárias de morte, ameaças com faca para que prepare suas refeições e

xingamentos, além de arremessar objetos quebrados da mobília contra a idosa;

CONSIDERANDO as informações de que Alexandro Vieira dos Santos realizou empréstimos por conta própria e utilizou-se dos valores para alimentar sua dependência química;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da idosa e com pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade de Alexsandro Vieira dos Santos e risco à idosa Rosemeire Vieira dos Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo

cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) solicita-se a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público para que proceda visita técnica e estudo psicossocial junto aos filhos da idosa Rosimeire Vieira dos Santos que residem nesta urbe, Kenedy e Jhonatan, a fim de analisar se possuem condições de prestar assistência de cuidados a Alexsandro Vieira dos Santos, de acompanhá-lo regularmente para efetivação de seu tratamento no CAPS AD III e uso regular dos medicamentos prescritos;

e) requisita-se ao CAPS AD III busca ativa de Alexsandro Vieira dos Santos, portador de transtornos mentais e dependência química, residente na Rua CE, QD 61, LT 24, Setor Costa Esmeralda, para aderir tratamento regular junto a esta unidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3044/2021

Processo: 2021.0003024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão

da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando possíveis irregularidades no Município de Nova Olinda-TO consistentes no direcionamento de licitação em favor de servidora para fornecimento de marmitas, contratação e carga horária irregular de professores e monitores, assim notas fiscais emitidas em valores excedentes para reembolso pessoal do Secretário Municipal de Transportes;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Nova Olinda-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta contratação de empresa de propriedade/sociedade de servidora, "Peixaria da Selma", e contratação de professores e monitores sem real necessidade face a suspensão das atividades no período de pandemia, assim, determino para tanto:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se o Prefeito de Nova Olinda-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
- 6) requisita-se ao Município de Nova Olinda informações acerca dos itens 1 e 2, conforme denúncia anexa, encaminhando documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3045/2021

Processo: 2021.0005921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando suposto superfaturamento e ilegalidades na contratação de equipe de assessoria jurídica, pelo Município de Nova Olinda-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Nova Olinda-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposto superfaturamento e ilegalidades na contratação de equipe de assessoria jurídica, pelo Município de Nova Olinda-TO, determinando para tanto:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19,

§2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se o Prefeito de Nova Olinda-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;

6) aguarde-se o prazo estipulado de resposta a diligência encartada ao evento 3. Havendo decurso, requisita-se ao Município para que apresente informações acerca da denúncia e remeta cópia dos contratos firmados para composição dos quadros de assessoria jurídica desta municipalidade.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3048/2021

Processo: 2021.0003304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando possível benefício indevido auferido por servidores do Município de Aragominas-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei

8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Aragominas-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposto benefício indevido auferido pelos servidores Eliete Alves de Melo, ex-Prefeita, e Antônio Libanio dos Reis, determinando para tanto:

1) registro no sistema informatizado;

2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se o Prefeito de Aragominas-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;

6) aguarde-se o prazo de resposta interposto à diligência nº 16554/2021.

Após, nova análise dos autos.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3049/2021

Processo: 2021.0005919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do

CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando suposto superfaturamento na contratação da empresa de limpeza urbana "Ambiental Lix", pelo Município de Nova Olinda-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Nova Olinda-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposto superfaturamento na contratação irregular da empresa de limpeza urbana "Ambiental Lix", pelo Município de Nova Olinda-TO, determinando para tanto:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) ciente-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se o Prefeito de Nova Olinda-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de

cópia da Portaria;

6) requisita-se ao Município de Nova Olinda informações acerca da denúncia encaminhando para tanto a esta Promotoria cópia do procedimento licitatório e contratos firmados com a empresa Ambiental Lix, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3051/2021

Processo: 2021.0005639

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando ilegalidade na eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Carmolândia-TO, em virtude do atual Presidente, Roberto Tolentino, estar exercendo o cargo há três anos consecutivos;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das

investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem resposta do Município e Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia-TO.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar possível ilegalidade na eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Carmolândia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) aguarde-se o prazo de resposta aos ofícios nº 331/2021/14PJ e nº 332/2021/14PJ . Havendo decurso, expeça-se requisição ao anteriormente solicitado.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3052/2021

Processo: 2020.0005741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0005741 a qual relata possível ato de ilegalidade na exoneração de servidor público do município de Santa Fé do Araguaia/TO durante o período eleitoral de 2020;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Oficie-se o Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça informações e justificativa utilizadas acerca da exoneração da servidora Laurana da Silva Gomes.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3054/2021

Processo: 2021.0003523

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal barateamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. oficie-se à Câmara de Vereadores de Santa Fé do Araguaia-TO para que no prazo de 10 dias:

a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;

b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:

b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;

b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;

b3) o valor pago pelo combustível;

b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;

b4) a data de início de vigência da atual contrato;

b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;

b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);

b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.

c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência,

moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;

d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.

4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3055/2021

Processo: 2021.0003522

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal baratamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por

cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Muricilândia-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. oficie-se à Câmara de Vereadores de Muricilândia-TO para que no prazo de 10 dias:

a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;

b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:

b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;

b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;

b3) o valor pago pelo combustível;

b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;

b4) a data de início de vigência da atual contrato;

b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;

b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);

b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.

c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência, moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;

d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.

4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3056/2021

Processo: 2021.0003521

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas

funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal baratamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Carmolândia-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

3. oficie-se à Câmara de Vereadores de Carmolândia-TO para que no prazo de 10 dias:

a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;

b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:

b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;

b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;

b3) o valor pago pelo combustível;

b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;

b4) a data de início de vigência da atual contrato;

b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;

b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);

b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.

c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência, moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;

d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.

4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3057/2021

Processo: 2021.0003520

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal barateamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Aragoínas-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. oficie-se à Câmara de Vereadores de Aragoínas-TO para que no prazo de 10 dias:
 - a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;
 - b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:
 - b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;
 - b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;
 - b3) o valor pago pelo combustível;
 - b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;
 - b4) a data de início de vigência da atual contrato;
 - b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;
 - b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);
 - b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.
 - c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência,

moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;

d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.

4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3058/2021

Processo: 2021.0003519

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal baratamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por

cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Nova Olinda-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. oficie-se à Câmara de Vereadores de Nova Olinda-TO para que no prazo de 10 dias:
 - a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;
 - b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:
 - b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;
 - b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;
 - b3) o valor pago pelo combustível;
 - b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;
 - b4) a data de início de vigência da atual contrato;
 - b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;
 - b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);
 - b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.

c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência, moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;

d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.

4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3059/2021

Processo: 2021.0002996

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0002996 a qual relata possível ausência de repasse de valores consignados às instituições financeiras e INSS por parte do Município de Santa Fé do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução nº 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos, as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002996 (numeração do sistema E-ext) e o esgotamento do prazo para tramitação do procedimento.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002996 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 6) Oficie-se ao INSS, com cópia desta portaria, requisitando informações acerca dos fatos, apontando se está ocorrendo a falta de repasse da contribuição previdenciária dos servidores municipais da Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO. Em caso positivo, informe desde quando tal fato ocorre e qual o saldo devedor da Prefeitura/empregadora, no prazo de 10 (dez) dias;
- 7) Oficie-se a Secretaria Especial da Receita Federal, com cópia desta portaria, requisitando informações acerca dos fatos, apontando se está ocorrendo a falta de repasse da contribuição previdenciária

dos servidores municipais da Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO. Em caso positivo, informe desde quando tal fato ocorre e qual o saldo devedor da Prefeitura/empregadora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Ressalte-se que, se no curso do inquérito civil surgirem fatos que demandem apuração criminal deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Cumpra-se.

Araguaia, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3060/2021

Processo: 2021.0003518

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal baratarismo e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura de Carmolândia-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. oficie-se à Prefeitura de Carmolândia-TO para que no prazo de 10 dias:
 - a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;
 - b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:
 - b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;
 - b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;
 - b3) o valor pago pelo combustível;

b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;

b4) a data de início de vigência da atual contrato;

b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;

b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);

b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.

c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência, moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;

d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.

4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3061/2021

Processo: 2021.0003517

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal barateamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura de Muricilândia-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. oficie-se à Prefeitura de Muricilândia-TO para que no prazo de 10

dias:

a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;

b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:

b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;

b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;

b3) o valor pago pelo combustível;

b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;

b4) a data de início de vigência da atual contrato;

b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;

b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);

b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.

c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência, moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;

d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.

4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3062/2021

Processo: 2021.0003516

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal barateamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura de Aragominas-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. oficie-se à Prefeitura de Aragominas-TO para que no prazo de 10 dias:

a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;

b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:

b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;

b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;

b3) o valor pago pelo combustível;

b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;

b4) a data de início de vigência da atual contrato;

b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;

b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);

b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.

c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência,

moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;

d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.

4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3063/2021

Processo: 2021.0003515

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a perda patrimonial, o mal baratamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos mais estruturados em nível estadual e federal tem feito opção pela contratação de empresas de gerenciamento de frota de combustíveis com abastecimento por

cartão magnético;

CONSIDERANDO o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins, como órgão gestor, já tem se utilizado há mais de 10 anos da referida técnica de contratação sem incidentes conhecidos, conseguindo abastecer veículos oficiais em postos na comarca;

CONSIDERANDO a referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como e.g. ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens;

CONSIDERANDO que na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível);

CONSIDERANDO que a medida reforça a ação dos órgãos de controle, pois os abastecimentos devem ser feitos apenas no cartão vinculado a determinado veículo e com anotação da quilometragem no hodômetro, o que gera registros em sistema da gerenciadora que podem ser requisitados diretamente pelo órgão controlador e dificulta a possibilidade de uso indiscriminado de combustíveis;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura de Carmolândia-TO, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
3. oficie-se à Prefeitura de Carmolândia-TO para que no prazo de 10 dias:

a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas;

b) informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes:

b1) se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento;

b2) o nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos;

- b3) o valor pago pelo combustível;
- b4) caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento;
- b4) a data de início de vigência da atual contrato;
- b5) até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível;
- b6) se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?);
- b7) qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado.
- c) justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência, moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão;
- d) encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do (s) contrato (s) vigente (s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente.
4. informe-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP do Patrimônio Público, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000577

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em razão de denúncia revelando maus-tratos e vulnerabilidade da idosa Maria Helena Bandeira Silva e sua filha, Cintia Bandeira Silva, pessoa com deficiência.

Inicialmente foram elaborados relatório social pela Assistência Social Municipal e estudos psicossociais pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (eventos 8, 12 e 14).

É o relatório.

Em síntese, apontou-se nesta Promotoria relatos de que Maria Helena e Cintia Bandeira sofriam maus-tratos perpetrados pelas irmãs Simone Bandeira e Silvane Bandeira, noticiando violência psicológica, negligência familiar e apropriação indébita de benefício.

Segundo estudos psicossociais, a idosa possui depressão e Cintia possui deficiência física e psíquica, diagnosticada com retardo mental grave, epilepsia e paralisia cerebral, sendo totalmente dependente de cuidados.

No entanto, as filhas Silvone e Simone se revezam nos cuidados por serem as que residem em local mais próximo. A primeira no estado do Pará. E a segunda em Araguaína-TO. Os demais irmãos ajudam financeiramente, haja vista que possuem melhores condições de prestarem assistência regular à genitora e irmã.

Conforme o aportado pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público, a idosa Maria Helena Bandeira veio a óbito no dia 11 de abril de 2021 por complicações do COVID-19. Assim, Cintia continua sob os cuidados dos irmãos, permanecendo três meses com cada um que se disponibilizou, a fim de não sobrecarregar apenas um ente familiar.

Observou-se que esta recebe assistência integral de cuidados realiza consultas médicas frequentes e tratamento medicamentoso diário, tendo uma rotina equilibrada, sendo bem atendida em suas necessidades integrais pelo grupo familiar, ausente sinais de negligência ou maus-tratos.

A imposição de medida protetiva de urgência deve observar as peculiaridades do caso concreto, analisando-se o contexto familiar em que estão inseridos os envolvidos, pois, a um só tempo, deve ser resguardada a integridade física e psíquica da vítima, bem como preservada a integridade, dignidade, respeito e a convivência familiar, da pessoa com deficiência, que goza de proteção especial do Estado e da família, conforme preconiza no art. 8º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa da Deficiência).

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em virtude do falecimento da idosa Maria Helena Bandeira e porque atualmente está sanada a situação de vulnerabilidade e desídia de cuidados a Cintia Bandeira Silva, pessoa com deficiência, fatos objetos deste procedimento e que deram causa a presente instauração.

Na bojo da regulamentação atinente ao Procedimento Administrativo dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 28).

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema "E-ext", é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos

autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Araguaina, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3047/2021

Processo: 2021.0006610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das

atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que após várias tentativas de agendamentos para aplicação da segunda dose da Astrazêneca o usuário do SUS não obteve êxito.

CONSIDERANDO que no relato foi informado pelo declarante que após realizar a busca pela segunda dose da vacina, recebeu a informação que a vacina está em falta e não há previsão de reabastecimento do estoque.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o reabastecimento da vacina Astrazêneca.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta da vacina Astrazêneca na Central de Vacinas do Município, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do imunobiológico aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3065/2021

Processo: 2021.0006512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Resolução CSMP nº 05/2018 aduz que “o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução”;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de

doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº. 2021.0006512, protocolada após denúncia do Senhor Charles Domingos da Conceição, registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins no sentido de informar que foi diagnosticado com Covid-19 no mês de fevereiro e que após a doença foi encaminhado pelo médico para tratar as sequelas ocasionadas pelo vírus, contudo, segundo o paciente, as unidades de saúde do município não estão lhe ofertando o tratamento adequado para o pós covid;

CONSIDERANDO que o declarante afirma que sente muita dor no peito e que em consultas realizadas junto aos médicos das unidades, apenas lhe foram prescritos alguns medicamentos, contudo, as dores persistem, acrescentando que necessita realizar exames para identificar a causa da dor que sente no tórax e no peito;

CONSIDERANDO a necessidade deste órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Município com vistas a que seja providenciado o tratamento médico adequado ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe o art. 21, da Resolução CSMP nº 05/2018, visando apurar os fatos narrados pelo Senhor Charles Domingos, a fim de viabilizar o tratamento médico adequado.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 - Oficie-se a Secretaria da Saúde de Palmas requisitando informações sobre os fatos alegados;
- 4 - Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo, lotado nesta promotoria para secretariar o presente feito.

Palmas, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006853

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Hélio Felício da Abadia, relatando diagnóstico de catarata e a demora no atendimento para realização dos exames pré-operatórios.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi encaminhado o Ofício nº 1471/2021/19ªPJC, à Secretária Municipal de Saúde, e Ofício nº 1472/2021/19ªPJC, ao Núcleo de Apoio Técnico, requisitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado.

Em oportuno, observamos que a parte se encontra regulada dentro do regular fluxo do SUS no prazo prévio para realização da consulta pré operatória. Assim, conforme certidão de evento 04, confirmamos as informações e orientamos o reclamante aguardar o prazo previsto de acordo com a classificação de risco "amarelo".

Por fim, o NATJUS e a SEMUS prestaram esclarecimentos, atestando por meio dos extratos de regulação, em anexo, a regular situação do paciente junto ao SISREG, solicitando que a parte aguarde o prazo cabível.

Dessa feita, ante o exposto DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que a parte já foi comunicada sobre a necessidade de aguardar o correto prazo do SUS e que já foi comunicada sobre o arquivamento dos autos, Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - Nota Técnica 2146 21 Hélio Felício de Abadia cirurg exames Oftalmo MPE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5a4680fa3cf50d18b8ac02ff0198616e

MD5: 5a4680fa3cf50d18b8ac02ff0198616e

Palmas, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005785

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Norte, informando que a criança J.S.S. sofreu suposto abuso sexual. Consta dos autos que a genitora costuma vender espetinhos na praça da 405 Norte e a criança a acompanha. Certo dia, compareceu ao estabelecimento um amigo da família, e convidou a criança para comer cachorro quente do outro lado da praça. Durante essa ida, ele apalpou os seios da criança, momento em que um terceiro registrou as agressões, com fotografias.

Desta forma, a criança foi acolhida e a acompanhante orientada sobre o serviço do SAVI, de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde, recebeu inclusive apoio psicológico, e também obteve auxílio do Conselho Tutelar Norte, onde foram aplicadas todas as medidas necessárias.

Analisando atentamente o caso, verificou-se que os fatos narrados e as partes são as mesmas que já estão em apuração nos autos do processo nº 0019483-18.2021.8.27.2729 (Eproc), assim como já existe Inquérito Policial de nº 0019476-26.2021.827.2729. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9ª, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003.

Confira: SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir

a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Norte) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ações judiciais.

Palmas, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006180

Procedimento Administrativo nº 2021.0005681

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar solicitação de medicamento.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 26 de julho de 2021, a Sra. C.L.B., entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, de forma presencial, para verificar a possibilidade de adquirir ADRENALINA AUTOINJETAVEL 0,3 MG, para o seu filho R. E. L. D. S., 6 anos, devido ao risco de anafilaxia (reação grave) à proteína do leite de vaca.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 05), no dia 03 de setembro de 2021, por volta das 15h40min foi estabelecido contato, por meio de mensagem via telefone, com a senhora C. S. D. S., mãe do paciente R. E. L. D. S., a qual informou que a Secretaria Municipal de Saúde contactou a parte, esclarecendo que seu filho iniciará o tratamento com adrenalina injetável, junto à rede estadual de Saúde, uma vez que o pedido foi aceito. Nesta oportunidade, manifestou que não tem interesse na continuidade na presente reclamação, sendo informada que este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos

individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003595

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio do Ofício nº 012/2021 encaminhado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins – SINDEPOL questionando a aplicação da vacina contra o Covid-19 nos servidores administrativos da segurança pública, contrariando as orientações do Ministério da Saúde.

Juntado aos autos Notas, Informes Técnicos do Ministério da Saúde (evento 06) e Recomendação Ministerial para vacinação do grupo das Forças de Segurança (evento 07).

Para fins de elucidar a vacinação dos profissionais, foi realizada audiência conjunta com Ministério Público Federal e representantes

do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins (evento 08), sendo mencionado pelo representante do Sindicato que estava sendo priorizada a vacinação de servidores com atuação administrativa, assim restou deliberado que o SINDEPOL apresentaria ofício encaminhado ao Secretário com a indicação dos servidores administrativos na lista de vacinação, bem como seria oficiado a SSP para que informe dados da vacinação.

Registra-se que foi encaminhado ofício para a Diretoria de Vigilância em Saúde para que informe se quando solicitou a lista ao Secretário Segurança Pública, informou os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, OFÍCIO N° 522/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 10).

Da mesma forma, oficiado ao Secretário de Segurança Pública por meio do Ofício Conjunto nº 887/2021/PRTO/PRDC (evento 09).

Em resposta à diligência, o Secretário de Segurança Pública encaminhou o Ofício nº 791/2021/SSP (evento 14) respondendo os questionamentos da Promotoria de Justiça, esclarecendo os critérios utilizados para elaboração das listas de vacinação.

A Secretaria de saúde do Município encaminhou o Ofício nº 2223/2021/SEMUS (evento 17), informando que a vacinação do grupo da segurança pública foi organizada por meio de reuniões com a Secretaria de Saúde do Estado, e solicitada lista de servidores para vacinação de acordo com a orientação da Secretaria Estadual de Saúde e do Plano Nacional de Operacionalização, Nota Técnica nº 297/2021.

Considerando o teor do alegado no procedimento, foi remetido cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área do Patrimônio Público, bem como para uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal (eventos 03, 04, 12 e 13), para fins de apurar as irregularidades na distribuição das vacinas aos servidores da segurança pública.

É o relatório, no necessário.

Diante do teor da denúncia objeto da Notícia de Fato, a Promotoria de Justiça da saúde diligenciou perante a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Saúde a fim de averiguar irregularidades na aplicação das vacinas aos servidores administrativos da segurança pública.

Considerando as informações apresentadas nos autos do procedimento extrajudicial, foi remetido cópia do procedimento para uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área do Patrimônio Público e atuação Criminal (eventos 03, 04, 12 e 13), entendendo-se esgotada a competência desta Promotoria de Justiça.

Ademais, menciona-se o Procedimento Extrajudicial 2021.0000445, que tem como objeto o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Imunização no Estado do Tocantins e Município de Palmas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o

arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3040/2021

Processo: 2021.0003463

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento da oferta e emissão de Certificado da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA) pelo Centro de Ensino Médio de Gurupi

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 4º, VII, da Lei nº 9394/96, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus

princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO a denúncia anônima que instrui a Notícia de Fato n. 2021.0003463, informando a falta de emissão de certificado da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA) pelo Centro de Ensino Médio de Gurupi, ante irregularidades de documentação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento da oferta e emissão de certificado da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA) pelo Centro de Ensino Médio de Gurupi;

O presente procedimento será secretariado pelos Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
2. Dê ciência ao Diretor do Centro de Ensino Médio de Gurupi, bem como à SEDUC, por meio de sua Diretoria Regional de Ensino;
3. Determino a solicitação de apoio técnico da Pedagoga lotada perante as Promotorias de Justiça de Gurupi, com emissão de parecer técnico sobre os fatos narrados.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0003383

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada anonimamente, autuada em 28.04.2021, via Ouvidoria do Ministério Público, sob o nº de protocolo 07010397598202111, encaminhada a essa 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para tomada das providências de mister, em decorrência de representação formulada tendo como objeto a ausência de profissionais da área da saúde na Unidade Básica de Saúde localizada no Assentamento Irmã Adelaide

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à municipalidade para prestar informações preliminares, solicitando informações acerca da reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato.

Em resposta a Secretária Municipal de Saúde informou que 25/05/2021 que a situação de falta de profissionais da área da saúde na Unidade Básica de Saúde Maria Edite Diniz situada no Assentamento Irmã Adelaide já estava regularizada, com todo o atendimento disponibilizado àquela comunidade, para tanto encaminhou documentação comprobatória, ao final requer o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS, culminando na regularização do atendimento à comunidade do Assentamento Irmã Adelaide pela Unidade Básica de Saúde Maria Edite Diniz, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0003383, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3046/2021

Processo: 2021.0003404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 29 de abril de 2021, apertou no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o n.º 2021.0003404, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Darlan Oliveira de Andrade, irmão do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Turismo, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Waltercides Candido dos Santos, suposto cunhado do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Patrimônio, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que apertou nesta Promotoria de Justiça, notícia relatando que o senhor Darlan Oliveira de Andrade (irmão) e o senhor Waltercides Candido dos Santos (cunhado) do vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO foram nomeados para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Acordo/TO, por intermédio do Ofício n.º 078/2021 informou que o servidor Waltercides Candido dos Santos, ocupante do cargo de Diretor de Patrimônio, nomeado através do Decreto n.º 030/2021 não possui vínculo familiar com o Vice-Prefeito mas não remeteu qualquer documento que comprovasse o relato;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Acordo/TO, por intermédio do Ofício n.º 078/2021 informou ainda que o servidor Darlan Oliveira de Andrade, ocupante do cargo de Diretor, nomeado através do Decreto n.º 020/2021, de fato é irmão do Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO que o verbete de o Enunciado Sumular Vinculante n.º 131, do Supremo Tribunal Federal, veda a ocorrência de nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que o STF ao editar a Súmula Vinculante n.º 13, não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que embora o ato de nomeação tenha sido realizado pela Prefeita de Novo Acordo/TO, o vice-Prefeito ocupa cargo político, com posição de alto relevo na Administração Pública Municipal, que lhe assegura influência sobre nomeações que ocorram no mencionado ente federativo;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão, são os cargos ocupados transitoriamente por agentes públicos nomeados e exonerados livremente pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato n.º

2021.0003404 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0003404;

2. Objeto:

2.1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Darlan Oliveira de Andrade, irmão do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Turismo, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.2 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação do senhor Waltercides Candido dos Santos, suposto cunhado do Vice-Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, senhor José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Patrimônio, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigados: Deusany Batista de Castro, José Marlos Oliveira de Andrade Leitão, Darlan Oliveira de Andrade, Waltercides Candido dos Santos, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

5. expeça-se recomendação a senhora Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, Sra. Deusany Batista de Castro, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

5.1 – efetue a imediata exoneração do servidor público Darlan Oliveira de Andrade, ocupante do cargo em comissão de Diretor, eis que o mesmo encontra-se em situação de nepotismo, considerando que ele é irmão (parente em linha colateral de 2º grau) do senhor vice-Prefeito.

6. encaminhe-se ofício a senhora Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, remeta ao Ministério Público as seguintes informações:

6.1. informe se o servidor Waltercides Candido dos Santos é casado ou convive em união estável, remetendo cópia de eventual certidão de casamento ou indique o nome da eventual convivente, remetendo cópia dos documentos pessoais da mesma (RG/CPF);

Cumpra-se.

1 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>

Novo Acordo, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006228

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09 de outubro de 2020 (evento 01), que trata sobre a propositura de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado com o compromissário Wlisses Barros de Souza, tendo como referência os autos e-Proc nº 0002970-06.2020.827.2730.

No evento 2 foi juntado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), onde o compromissário Wlisses Barros de Souza confessou que sua

postura atentou contra a saúde pública, constituindo-se ilícito civil, com faceta individual e coletiva (cláusula primeira do ANPC).

Ainda no supra evento, o compromissário ficou obrigado a não realizar eventos de campanha que ocasionem aglomerações de pessoas em desconformidade com as normas sanitárias estaduais e municipais, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme cláusula segunda do ANPC.

Também, na cláusula terceira do ANPC, o compromissário obrigou-se a observar os cuidados sanitários, nos comitês ou locais reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais e disponibilização de álcool gel para higienização.

Ao final, o compromissário Bartolomeu Moura, se comprometeu a efetuar o pagamento no valor correspondente de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de prestação pecuniária, em 10 (dez) parcelas, em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (cláusula quarta e quinta do ANPC).

No evento 03, certificou-se que o presente acordo de não persecução cível foi ajuizado no dia 08/10/2020, tendo como autos e-Proc n.º 0002970-06.2020.827.2730.

Juntou-se sentença de homologação do acordo de não persecução cível no evento 04.

O compromissário apresentou comprovantes de pagamentos das referidas parcelas respectivamente nos eventos 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 20.

Os autos vieram conclusos para deliberação (evento 21).

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que o compromissário Wlisses Barros de Souza cumpriu com o pactuado no Acordo de Não Persecução Cível, motivo pelo qual merece o presente ser arquivado, bem como juntado nos autos e-Proc n.º 0002970-06.2020.827.2730.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP n.º. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;
4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente

no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

4. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento. Cumpra-se.

Palmeirópolis, 09 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0904/2021

Processo: 2020.0000588

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2020.0000588 em trâmite neste órgão ministerial, apontando que dos autos da ação n. 5001720-41.2011.8.27.2737 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (TO) exsurtem fortes indícios de que o imóvel rural denominado 'Lote 36/06' (parte da 'Fazenda Tata'), situado neste município e pertencente ao Estado do Tocantins, foi alienado e registrado em benefício de Emanuel Fernando de Oliveira (CPF n. 014.065.761-40), através do Título Definitivo n. 1166/2010, durante a gestão do então presidente Onofre Marques de Melo (CPF n. 050.043.141-87), sem a prévia deflagração de processo licitatório, autorização legislativa e/ou avaliação prévia, na contramão, portanto, do que determina o artigo 17 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que os fatos narrados se confirmados, podem ensejar imputação por crime e ato de improbidade administrativa em razão de possível dano ao erário e aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO a pendência de diligências, cujas respostas são imprescindíveis para conclusão da investigação a respeito dos fatos imputados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), fazendo-o por meio dos instrumentos jurídicos previstos no ordenamento jurídico vigente como, por exemplo, o inquérito civil e a ação civil pública,

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para melhor apurar os indícios de irregularidades que exsurgem dos autos da ação de n. 5001720-41.2011.8.27.2737 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (TO), sem a prévia deflagração de processo licitatório, autorização legislativa e/ou avaliação prévia, na contramão, portanto, do que determina o artigo 17 da Lei de Licitações, o que em tese, além de crime, pode caracterizar ato de improbidade administrativa.

No ensejo, nomeio o analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito, devendo desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, determino a seguinte diligência:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta conversão;
- b) Encaminhe-se extrato de portaria ao departamento encarregado de publicar os atos oficiais do Parquet estadual;
- c) Aguarde-se resposta ao expediente mencionado.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3022/2021

Processo: 2021.0003370

Assunto: Supostas Irregularidades em UBS

Autos n.: 2021.0003370

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação por supostas irregularidades em UBS feita pelo CRM-TO, havendo demonstração de interesse por parte da Administração Pública municipal em dirimi-las administrativamente, razoável a instauração do presente procedimento para acompanhamento. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a regularização das supostas falhas contidas na UBS Isadora Chaves, em Porto Nacional, apontadas em representação feita pelo CRM-TO

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Cumprir o disposto no evento 10.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de agosto do ano 2021.

Porto Nacional, 02 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>